



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000545/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.906 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente JAUMAQ IND. E COM. DE MAQ. INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, I, DO CTN.

No caso em exame, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, inexistindo qualquer discussão a respeito da existência de pagamento antecipado, a norma decadencial a ser aplicada é aquela insculpida no art. 173, inciso I, do CTN.

A ação fiscal compreendeu o período de 01/07/1999 a 31/12/2006. A empresa foi cientificada da presente NFLD em 14/03/2007, via postal conforme cópia do AR acostada às fls. 58, apresentando defesa em 27/03/2007, assinada por seu representante legal, às fls. 62/63. Isto é, aproximadamente isto é, aproximadamente sete anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, encontram-se decaídas as competências entre 1999 até **11/2001**, fulminando a pretensão fazendária.

SELIC. MULTA DE MORA. DECADÊNCIA.

A empresa fica obrigada a recolher as contribuições sociais decorrentes das divergências verificadas entre o valor declarado em GFIP pelo próprio sujeito passivo e os valores recolhidos através de Guias da Previdência Social.

As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável.

MULTA. MATÉRIA QUE NÃO SE CONFIGURA DE ORDEM PÚBLICA.

No caso em tela a Recorrente não anatematizou a matéria especificamente. E, não sendo matéria de ordem pública porque ela não 'representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto

absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano’, deverá ser mantida em sua originalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, no que tange à suposta correção da multa, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente;. Redator designado: Wilson Antonio De Souza Correa.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio De Souza Correa - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Luciana De Souza Espindola Reis, Bernadete De Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzáles Silvério

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de acórdão de nº 02-17.994 – 9ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD referente contribuições retidas dos segurados empregados apuradas em Folhas de Pagamento declaradas em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP n período de 06/1998 a 13/2006. O débito foi consolidado em 12/03/2007 no montante de R\$ 193.495,64 (cento e noventa e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Segue ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2006

FATOS GERADORES INFORMADOS EM GFIP. DÉBITO DECLARADO. NÃO RECOLHIMENTO. SELIC. MULTA DE MORA. DECADÊNCIA.

A empresa fica obrigada a recolher as contribuições sociais decorrentes das divergências verificadas entre o valor declarado em GFIP pelo próprio sujeito passivo e os valores recolhidos através de Guias da Previdência Social.

As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável. O prazo para a Seguridade Social apurar e constituir o crédito previdenciário é de dez anos.

Lançamento Procedente

Os fatos geradores relativos a esta NFLD foram apurados através do confronto entre valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e Folhas de Pagamento apresentadas, e não recolhidos em época própria e estão devidamente discriminados no relatório DAD Discriminativo Analítico do Débito. Informa, também, a fiscalização, que a situação descrita configura, em tese, Apropriação Indébita Previdenciária de acordo com o artigo 168-A do Decreto-Lei nº 2.848- Código Penal, de 07/12/1940, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, motivo pelo qual seu objeto de Representação Fiscal para Fins Penais com comunicação à autoridade competente.

O contribuinte foi cientificada da presente NFLD em 14/03/2007, via postal conforme cópia do AR acostada as fls. 53, apresentando defesa em 27/03/2007, assinada por seu representante legal, as fls.57/58.

A empresa alega, em sua defesa, que os débitos referentes ao período de 07/1999 até 31/12/2001 estão cobertos pelo manto da prescrição, razão pela qual esse período fica totalmente impugnado. Alega, também, que firmou termo de adesão ao REFIS cuja conta recebeu o número 940.000.132.700.

Assegura que, assim, fica comprovado que a presente NFLD é nula de pleno direito, pois composta de débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal e prescritos até 31/12/2001. Além da exclusão dos débitos pela adesão ao REFIS, a notificada aduz que não concorda com os índices praticados de multa nos períodos cujas contribuições deixaram de ser recolhidas, requerendo que a notificação seja cancelada.

O processo foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte de acordo com o despacho de fls. 60.

A Delegacia entendeu que apesar da alegações expostas pela empresa, o lançamento deverá ser mantido sob o fundamento do art. 12, V, art. 21, art. 28, III combinado com art. 30, I, alínea 'b' da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ou seja lançamento teve por base os fatos geradores declarados em GFIP cujo recolhimento não foi efetuado pela empresa em GPS.

Assim, de acordo com o órgão julgador, por terem sido verificados os fatos e constatado no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que a notificada declarou fatos geradores de contribuição previdenciária, confessando os valores devidos, e não os recolheu até o momento da presente notificação, a fiscalização, cuja atividade é vinculada, procedeu ao levantamento do débito.

Segundo a Delegacia da Receita, a alegação do contribuinte referente a prescrição das competências dos períodos de 07/1999 a 12/2001 não pode prosperar pois não cabe aos órgãos da administração pública apreciar e/ou declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer dispositivo estatuído em lei, mas tão somente cumpri-los. Isto porque as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, as quais devem ser questionadas perante o Poder Judiciário.

Conforme entende e afirma em seu julgamento, aplica-se ao caso em tela, enquanto não retirada a sua eficácia, a Lei nº 8.212/91 que estabelece prazo específico para constituição de crédito destinado A Seguridade Social o que faz no seu art. 45, *in verbis*:

Art 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Em se tratando das alegações da empresa à respeito do termo de adesão ao REFIS e que por isso parte dos débitos constantes da notificação estariam incluídos no programa, a Delegacia entende não há que se falar que parte do presente débito está incluído em programa de recuperação fiscal pois, não procedendo após ser constatado em consulta a sistema informatizado de débitos da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB que empresa fez requerimento de adesão em 13/12/2000 tendo ocorrido seu deferimento em

Processo nº 17460.000545/2007-86
Acórdão n.º 2301-003.906

S2-C3T1
Fl. 293

26/04/2001. Na mesma tela, em anexo às fls. 99 há a informação de fim da vigência e 01/04/2002.

Com relação a exigência de multa, apreende que as mesmas não podem prosperar, pois essa determinação encontra-se no artigo 35 da Lei 8.212/91, e no artigo 34. Concorde que foi aplicada corretamente a multa com redução de 50%, cumprindo a respectiva previsão legal, tendo em vista que os valores foram declarados em GFIP.

Por fim, realizada a ciência do acórdão nº 02-17.994, da 9ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Belo Horizonte/MG e no prazo legal o contribuinte apresentou Recurso voluntário sob os mesmos fundamentos anteriormente ditos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

DA DECADÊNCIA

A obrigação principal é proveniente do pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, configurando sempre com conteúdo patrimonial. A acessória é dever instrumental que visa assegurar o interesse da arrecadação dos tributos, facilitando a atividade fiscalizatória. Tais conceitos foram extraídos do enunciado normativo inserido no art. 113 do CTN:

“Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1 A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2 A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3 A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância converte se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Mais adiante, estabelece o art. 115 do CTN que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Assim como na obrigação principal, a obrigação acessória poderá ser exigida do órgão fazendário dentro de determinado prazo.

Com a publicação da Súmula Vinculante nº 8, em 20.06.2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatar o conteúdo normativo ali inserido. Desse modo, o prazo para a Seguridade constituir o crédito tributário foi reduzido ao lapso temporal de cinco anos tal qual exposto no Código Tributário Nacional. Desse modo, no caso em exame, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, inexistindo qualquer discussão a respeito da existência de pagamento antecipado, a norma decadencial a ser aplicada é aquela insculpida no art. 173, inciso I, do CTN, a seguir:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

A ação fiscal compreendeu o período de 01/07/1999 a 31/12/2006. A empresa foi cientificada da presente NFLD em 14/03/2007, via postal conforme cópia do AR acostada às fls. 58, apresentando defesa em 27/03/2007, assinada por seu representante legal, às fls. 62/63. Isto é, aproximadamente isto é, aproximadamente sete anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, os períodos de entre 1999 até 11/2001, referentes às devidas cobranças, encontram-se decaídas, fulminando a pretensão fazendária.

DO MÉRITO

A empresa argumenta que firmou termo de adesão ao REFIS e por isso parte dos débitos constantes da notificação estariam incluídos no programa. Foi Constatado em consulta ao sistema informatizado de débitos da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB que a empresa fez requerimento de adesão em 13/12/2000 tendo ocorrido seu deferimento em 26/04/2001. Na mesma tela, em anexo às fls. 101 há a informação de fim da vigência em 01/04/2002.

Na consulta aos processos constantes do parcelamento especial (telas em anexo) aparecem quinze lançamentos, entre notificações e autos de infração, porém, como se vê de sua análise todos abrangem competências até 05/1998, anteriores, portanto, à primeira competência examinada na presente ação fiscal que é 06/1998. Dessa forma, não há que se falar que parte do presente débito está incluída em programa de recuperação fiscal, não procedendo esta alegação da empresa.

Em relação à multa, em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da lavratura, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso. O benefício da retroatividade benigna constante da alínea “c” do inciso II do artigo 106 do CTN é de ser observado quando uma nova lei cominar a uma determinada infração tributária uma penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração. Nos casos de lançamento de ofício de tributo devido e não recolhido, o mecanismo de cálculo da multa de mora introduzido pela MP nº 449/08 deve operar como um limitador legal do valor máximo a que a multa poderá alcançar, eis que, até a fase anterior ao ajuizamento da execução fiscal a metodologia de cálculo fixada pelo revogado art. 35 da Lei nº 8.212/91 se mais benéfico ao contribuinte.

Sendo assim, tenho o entendimento que à luz da legislação vigente, devem ser aplicadas multas de forma isolada, conforme o caso, por descumprimento de obrigação principal ou de obrigação acessória da forma mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional. Embora, em algumas vezes a obrigação acessória descumprida esteja diretamente ligada à obrigação principal, isto não significa que sejam únicas para a aplicação de multa conjunta. Pelo contrário, uma subsiste sem a outra e mesmo não havendo crédito a ser lançado, é obrigatória a lavratura de auto de infração se houve o descumprimento de obrigação acessória. As condutas são tipificadas em lei, com penalidades específicas e aplicação isolada.

E na hipóteses em que o contribuinte não tiver recolhido e não tiver declarado em GFIP, há duas condutas distintas: por não recolher o tributo e ser realizado o lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75%; e por não ter declarado em GFIP aplica-se a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212. Conforme já foi dito, a multa será aplicada ainda que o contribuinte tenha pago as contribuições, como se depreende do inciso I do art. 32-A.

Pelo exposto, constata-se que as condutas de não recolher ou pagar o tributo e não declarar em GFIP não estão tipificadas no mesmo artigo de lei, no caso o art. 44 da Lei 9.430/96. A Lei ao tipificar essas infrações, inclusive em dispositivos distintos, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e tampouco são excludentes.

Assim, no presente caso, há o cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, o qual dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: quando deixe de defini-lo como infração; quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Quando lhe comine penalidades menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. As multas por descumprimento de obrigação principal e acessória devem ser aplicadas isoladamente e de forma menos onerosa ao contribuinte.

SELIC

Ainda quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressalta-se que o disposto no Enunciado da Súmula CARF n. 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portando, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: a) declarar fulminadas pela decadências até a competência **11/2001**; b) e aplicar, se mais benéfica ao contribuinte, a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, sendo que no mais fica mantida a r. decisão recorrida.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Voto Vencedor

MULTA

MATÉRIAS NÃO RECORRIDAS.

Em que pese a sapiência do nobre Conselheiro / Relator, a ele peço vênia para discordar de seu voto, somente com relação a multa, eis que no Recurso voluntário o Recorrente não tratou de espancar a matéria.

Urge tratar das matérias não suscitadas em seu recurso, cujas quais penso não constituir matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso.

Neste diapasão tenho que a ‘Ordem Pública’ significa dizer do desejo social de justiça, assim caracterizado porque há de se resguardar os valores fundamentais e essenciais, para construção de um ordenamento jurídico ‘JUSTO’, tutelando o estado democrático de direito.

Por outro lado, julgar matéria não questionada e que não trate do interesse público é decisão ‘extra petita’, como é o caso em tela onde a multa não foi anatematizada pelo Recorrente, e que tem o meu pronunciamento de aplicação da multa mais favorável ao contribuinte, mas que neste momento não julgo a questão, eis que não refutada no recurso e não se trata de matéria de ordem pública.

Tem o meu voto no sentido de que matéria não recorrida é matéria atingida pela instituição do trânsito em julgado, mesmo as matérias de ordem pública não pré-questionadas, porque, em não sendo pré-questionadas há limite para cognição.

Das pesquisas realizadas para definir o que seja ‘matéria de ordem pública’, parecemos que a mais completa seja a de Fábio Ramazzini Becha, que peço vênia para transcrevê-la:

“.. Matéria de Ordem Pública trata-se de conceito indeterminado, a dificuldade de interpretação é maior do que nos conceitos legais determinados. ..

Prossegue:

“... A ordem pública enquanto conceito indeterminado, caracterizado pela falta de precisão e ausência de determinismo em seu conteúdo, mas que apresenta ampla generalidade e abstração, põe-se no sistema como inequívoco princípio geral, cuja aplicabilidade manifesta-se nas mais variadas ramificações das ciências em geral, notadamente no direito, preservado, todavia, o sentido genuinamente concebido. A indeterminação do conteúdo da expressão faz com que a função do intérprete assumam um papel significativo no ajuste do termo. Considerando o sistema vigente como um sistema aberto de normas, que se assenta fundamentalmente em conceitos indeterminados, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de um esforço interpretativo muito mais árduo e acentuado, é inegável que o processo de interpretação gera um resultado social mais aceitável e próximo da realidade contextualizada. Se, por um lado, a indeterminação do conceito sugere uma aparente

insegurança jurídica em razão da maior liberdade de argumentação deferida ao intérprete, de outro lado é, pois, evidente, a eficiência e o perfeito ajuste à historicidade dos fatos considerada.

O fato de se estar diante de um conceito indeterminado não significa que o conteúdo da expressão “ordem pública” seja inatingível.(...)”

(...)

A ordem pública representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano.

Trata-se de instituto que tutela toda a vida orgânica do Estado, de tal forma que se mostram igualmente variadas as possibilidades de ofendê-la. As leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos de direito.

(...)

Para Andréia Lopes de Oliveira Ferreira matéria de ordem pública implica dizer que:

“são questões de ordem pública aquelas em que o interesse protegido é do Estado e da sociedade e, via de regra, referem-se à existência e admissibilidade da ação e do processo. Trata-se de conceito vago, não podendo ser preenchido com uma definição” e cita Tércio Sampaio Ferraz, para quem “é como se o legislador convocasse o aplicador para configuração do sentido adequado”

A princípio tem-se que matéria de ordem pública é aquela que diz respeito à sociedade como um todo, e dentro de um critério mais correto a sua identificação é feita através de se saber qual o regime legal que ela se encontra, ou seja, quando a lei diz.

É bem verdade e o difícil é que nem sempre a lei diz se determinada matéria é ou não de ordem pública, e, neste caso, para resolver a questão, urge que a concretização e a delimitação do conteúdo da ordem pública constitui tarefa exclusiva das Cortes Nacionais.

Todavia, elas mesmas (Cortes Superiores) não definiram com exatidão o que vem ser matéria de ordem pública, e tão pouco se a multa quando não recorrida deve ou não ser decidido por ser matéria imperiosa de julgamento, tratando-se de interesse geral.

E mais, mesmo quando a matéria é de ordem pública e não pré-questionada, o STJ vem reiteradamente decidindo que, reconhecidamente matérias de ordem pública, quando não analisada em instâncias inferiores e tão pouco pré-questionadas, não devem ser analisadas naquela Corte. ‘Ex vi’ Acórdão abaixo:

*AgRg no REsp 1203549 / ES
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2010/0119540-7*

*T2 - SEGUNDA TURMA**Data de Julgamento 03/05/2012**DJe 28/05/2012**Ementa*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINARINDEFERIDA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame de questão não debatida na origem, carente de pré-questionamento, ainda que se trate eventualmente de matéria de ordem pública. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Assim, tenho que a multa não é matéria de ordem pública porque, como dito por Fábio Rmansini Bechara, ela não ‘representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano’.

Verificamos que a defesa apresentada traça seu contorno apenas à argumentação relativa à prescrição e combater os juros, sem mencionar a multa.

Conclusão

Portanto, deverá ser mantida a multa na sua originalidade, eis que não houve manifestação expressa pelo Recorrente espancando a matéria que não a reconheço como de ordem pública.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Redator designado.

CÓPIA